



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 2552/2014

AUTOS N° 0005246-08.2011.4.01.3304

ORIGEM: 2ª VARA DA SUB. JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA

PROCURADORA OFICIANTE: VANESSA GOMES PREVITERA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 299 E 304 DO CP). SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO COMO MEIO DE PROVA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. ARQUIVAMENTO INDIRETO (ART. 28 DO CPP). CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia de possíveis crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso (arts. 299 e 304 do CP).

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por considerar que, no caso, não houve qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União a ensejar a competência federal.

4. O Juiz Federal discordou do declínio por entender que, além da possibilidade de inclusão de “laranja” em sociedade comercial, houve também tentativa de induzir a erro o Juízo Trabalhista pela utilização como meio de prova de documento ideologicamente falso.

5. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando o documento falso é utilizado como meio de prova perante a Justiça Trabalhista, induzindo esta em erro, há ofensa a interesse da União, competindo à Justiça Federal processar e julgar o crime.

6. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia de possíveis crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso (arts. 299 e 304 do CP), uma vez que FRANCISCO ASSIS BRANDÃO teria utilizado indevidamente os documentos de João Souza de Carvalho para compor o quadro societário da empresa Brandão Carneiro LTDA, fatos apurados no trâmite de reclamação trabalhista perante Vara do Trabalho, que entendeu ter ocorrido ato atentatório à dignidade da justiça.

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por considerar que não houve qualquer ofensa a bens, serviços ou

interesses da União a ensejar a competência federal. Ressaltou que para que os crimes de falsidade e uso de documento falso fossem de competência da justiça federal, no caso, deveriam estar absorvidos por um dos delitos previstos na Lei nº 8.137/90 (fls. 94/95).

O Juiz Federal discordou do declínio por entender que, além da possibilidade de inclusão de “laranja” em sociedade comercial, houve também tentativa de induzir a erro o Juízo Trabalhista pela utilização como meio de prova de documento ideologicamente falso (fls. 98/99).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Conforme bem ressaltou o Magistrado “*No caso concreto, verifico ainda que, além da possibilidade de inclusão de 'laranja' em sociedade comercial, fato que poderia causar lesão ao Fisco, houve também tentativa de induzir a erro aquele Juízo trabalhista. Existem nos autos indícios de que a empresa Ferreira & Farias Ltda seria administrada pelo Sr. Francisco Assis Brandão Carneiro, proprietário da empresa Comercial Brandão Carneiro Ltda, que fez constar no quadro societário desta empresa o nome do Sr. João Souza de Carvalho. Ressalte-se ainda que não foi investigada a própria relação entre a empresa Ferreira & Farias Ltda e o Sr. Francisco*” (fl. 99).

Assim, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando o documento falso é utilizado como meio de prova perante a Justiça Trabalhista, induzindo esta em erro, há ofensa a interesse da União, competindo à Justiça Federal processar e julgar os fatos. Confiram-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADO E PECULATO (ARTIGOS 304 E 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). CARTÕES DE PONTO SUPOSTAMENTE FALSIFICADOS UTILIZADOS EM PROCESSO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O uso de documento ideologicamente falso em processo trabalhista extrapola a simples esfera de interesses individuais dos litigantes, pois evidencia a intenção de induzir em erro a Justiça do Trabalho. 2. No caso dos autos, ao valer-se de cartões de ponto em tese ideologicamente falsificados perante a Justiça Trabalhista para obter verbas que foram consideradas improcedentes, o recorrente ofendeu diretamente a prestação jurisdicional, ou seja, serviço público federal, motivo pelo qual compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, processar e julgar o delito de uso de documento falso. (RHC 200800924550. RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS – 23500. Relator: Jorge Mussi. STJ – Quinta Turma. DJE DATA:24/06/2011 RSTJ VOL.:00223 PG:00619)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Na hipótese dos autos, muito embora o documento falso tenha sido utilizado pelo Paciente no intuito de afetar a relação trabalhista, a falsidade foi empregada como meio de prova perante a Justiça do Trabalho, extrapolando, portanto, a simples esfera individual dos litigantes na ação trabalhista.
2. Resta evidenciado, assim, a intenção de induzir em erro a Justiça do Trabalho, devendo, portanto, ser reconhecida a ofensa a interesse da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Precedentes desta Corte.
3. Ordem denegada. (HC 117722/PR; Rel. Min. Laurita Vaz; 5^a T; DJ: 17/03/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO COMO PROVA EM PROCESSO TRABALHISTA. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. ANALOGIA COM A SÚMULA 165/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, O SUSCITANTE.

1. Empregada a falsidade como meio de prova perante a Justiça do Trabalho, o interesse supostamente violado escapa da simples esfera individual dos litigantes na ação trabalhista.
2. Havendo clara intenção do indiciado em induzir em erro a Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a ofensa a interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal.
3. Aplicação, por analogia, da Súmula 165/STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista. Precedentes.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2^a Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitante. (CC 85803/SP; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Terceira Seção; DJ: 27/08/2007)

Nessa linha já assentava a Súmula nº 200, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “**Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime**

de falsificação ou uso de documento falso perante a Justiça do Trabalho”
(g.n).

Dessa forma, configura-se prematuro o declínio, impõndo-se o prosseguimento da persecução penal no âmbito da Justiça Federal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 7 de abril de 2014.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

GB